

Funções Públicas (LTFP), aditado pelo artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade intercarreiras, tendo sido celebrados os respetivos contratos de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, dos seguintes trabalhadores:

Ana Teresa Menezes de Nóbrega, na carreira e categoria de Técnico Superior, posicionada na 2.ª posição remuneratória, nível 15, da Tabela Remuneratória Única, com efeitos a partir de 15 de dezembro de 2018;

Dino Miguel Rodrigues Gouveia, na carreira e categoria de Técnico Superior, posicionado na 2.ª posição remuneratória, nível 15, da Tabela Remuneratória Única, com efeitos a partir de 15 de dezembro de 2018;

Nuno Miguel Pestana Marques, na carreira e categoria de Técnico Superior, posicionado na 2.ª posição remuneratória, nível 15, da Tabela Remuneratória Única, com efeitos a partir de 15 de dezembro de 2018.

14 de dezembro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal, *Ricardo Miguel Nunes Franco*.

311927667

## MUNICÍPIO DE MAFRA

### Aviso n.º 1193/2019

#### Alteração do PDM de Mafra nos termos do atual Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial

##### Período de Participação Preventiva

Torna-se público que, nos termos dos artigos 76.º, 118.º e 119.º, do atual Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 10 de maio, a Câmara Municipal de Mafra, na reunião de 28 de dezembro de 2018, deliberou dar início ao procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Mafra, para todo o território municipal.

O Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, promoveu a revisão do RJIGT, nos termos do preconizado pelo artigo 81.º da Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPPSOTU), Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, definindo o regime de coordenação entre os âmbitos nacional, regional, intermunicipal e municipal do sistema de gestão territorial, o regime de uso do solo e o regime de elaboração, aprovação, execução e avaliação dos instrumentos de gestão territorial. Nos termos do artigo 199.º do RJIGT, os planos municipais devem incluir as regras de classificação e qualificação do solo, previstas no referido diploma, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do referido diploma, até 14 de julho de 2020, sob pena de suspensão das normas do PDM, que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida do território municipal e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.

A Câmara Municipal deliberou, ainda, fixar um período de participação pública, de 15 (quinze) dias úteis, com início a partir do 5.º dia útil após a publicação do presente Aviso no *Diário da República*, para a formulação de observações e sugestões por escrito de todos os interessados, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de alteração do PDM de Mafra nos termos do RJIGT.

Durante este prazo todos os interessados podem participar por escrito, dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal de Mafra, devendo ser entregues pessoalmente ou remetidas por correio para Unidade de Planeamento e Ordenamento do Território, da Divisão de Planeamento Territorial e Gestão Urbanística, Praça do Município, 2644-001 Mafra ou para o endereço de correio eletrónico da Divisão de Planeamento Territorial e Gestão Urbanística, [div.pot@cm-mafra.pt](mailto:div.pot@cm-mafra.pt)

Os interessados poderão consultar os elementos disponíveis na página da internet da Câmara Municipal de Mafra ([www.cm-mafra.pt](http://www.cm-mafra.pt)), bem como solicitar esclarecimentos à Unidade de Planeamento e Ordenamento do Território, da Divisão de Planeamento Territorial e Gestão Urbanística, pelo contacto 261 810 217, todos os dias úteis, entre as 09h00 e as 16h00 ou pelo correio eletrónico [div.pot@cm-mafra.pt](mailto:div.pot@cm-mafra.pt)

2 de janeiro de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hélder António Guerra de Sousa Silva*.

### Deliberação

De acordo com a Informação Interno/2018/18965, a Câmara Municipal de Mafra deliberou, na reunião pública de 28 de dezembro:

Dar início à abertura do procedimento de alteração do PDM de Mafra, para todo o território municipal, nos termos do artigo 118.º do

atual RJIGT, conjugado com os artigos 119.º e 199.º do referido regime jurídico;

Fixar um prazo de 15 dias úteis para a formulação de observações e sugestões por escrito de todos os interessados, sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do processo de alteração do PDM de Mafra nos termos do RJIGT, conforme os artigos 76.º e 88.º do referido regime jurídico.

2 de janeiro de 2019. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hélder António Guerra de Sousa Silva*.

611966003

### Aviso (extrato) n.º 1194/2019

#### Admissão de candidaturas para constituição de reserva de recrutamento de trabalhadores para o exercício de funções equiparadas a assistente operacional. Contrato de trabalho a termo resolutivo incerto.

Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, torna-se público que se encontram afixadas a lista de candidatos admitidos, a lista de candidatos excluídos e a convocatória para o método de seleção «Entrevista Profissional de Seleção» dos candidatos admitidos ao procedimento publicado no aviso n.º 17040/2018, de 23/11/2018, nos locais de estilo dos Paços do Município e na página eletrónica da Câmara Municipal de Mafra ([www.cm-mafra.pt](http://www.cm-mafra.pt)).

8 de janeiro de 2019. — O Presidente da Câmara, *Hélder António Guerra de Sousa Silva*.

311967787

## MUNICÍPIO DE MIRA

### Aviso n.º 1195/2019

Dr. Raul José Rei Soares de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Mira, torna público, que a Câmara Municipal de Mira, em sessão ordinária datada de 29 de novembro de 2018, deliberou aprovar por declaração nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 121.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio a Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal de Mira publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 55 de 18 de março, através do Aviso n.º 8442/2008 com as alterações introduzidas pelo Aviso n.º 14763/2017, publicado no n.º 235 da 2.ª série do *Diário da República*, para transposição do Programa para a Orla Costeira Ovar — Marinha Grande, incidente no concelho de Mira, em cumprimento do consagrado no n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 121.º do RJIGT, a Câmara Municipal deu conhecimento da referida declaração à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro e à Assembleia Municipal de Mira. Assim, e em conformidade com o disposto na alínea *k*) do n.º 4 do artigo 191.º do DL n.º 80/2015, de 14 de maio, publica-se a deliberação da Câmara Municipal de Mira que aprovou, por declaração, a Alteração por Adaptação ao Plano Diretor Municipal de Mira, com a republicação do respetivo regulamento, planta de Ordenamento — Zonas sujeitas a Regimes de Salvaguarda e planta de Condicionantes e Salvaguardas, consagrando as alterações decorrentes da incorporação das normas do POC de Ovar — Marinha Grande.

Assim, para os devidos e legais efeitos, republica-se no *Diário da República* o Regulamento, a planta de Ordenamento — Zonas sujeitas a Regimes de Salvaguarda e a planta de Condicionantes e Salvaguardas.

21 de dezembro de 2018. — O Presidente da Câmara Municipal de Mira, *Raul José Rei Soares de Almeida*.

#### Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal ao Programa da Orla Costeira de Ovar — Marinha Grande

##### Regulamento

##### Artigo 6.º

##### Servidões administrativas (alterado)

Em todo o território do Concelho de Mira, serão observadas todas as proteções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes da legislação em vigor, nomeadamente, as referenciadas nas plantas de condicionantes.

## SECÇÃO I

## Zonas sujeitas a regimes de salvaguarda

## Artigo 6.º-A (novo)

## Disposições gerais

1 — As normas definidas nesta secção sobrepõem-se aos parâmetros de uso e ocupação respeitantes a cada categoria e subcategoria de espaço que coincidam com zona sujeita a regime de salvaguarda, aplicando-se o regime mais restritivo.

2 — As áreas compreendidas por esta secção encontram-se demarcadas na Planta de Ordenamento — Zonas sujeitas a Regimes de Salvaguarda.

3 — A Zona Terrestre de Proteção é composta pela margem das águas do mar, definida nos termos da lei, e por uma faixa, medida na horizontal, com uma largura de 500 metros, contados a partir da linha que limita a margem das águas do mar, ajustada a uma largura máxima de 1000 metros.

4 — Nas faixas de proteção costeira ou complementar desta zona são interditas as seguintes atividades:

a) Destruição da vegetação autóctone e introdução de espécies não indígenas invasoras, nomeadamente aquelas que se encontram listadas na legislação em vigor

b) Instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;

c) Instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;

d) Outras atividades que alterem o estado das massas de águas ou coloquem esse estado em perigo.

## SUBSECÇÃO I

## Zona Terrestre de Proteção — Margem

## Artigo 6.º-B (novo)

## Identificação

De acordo com o disposto na Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro a Margem é uma faixa de terreno contígua ou sobranceira à linha que limita o leito das águas, e no caso das águas do mar tem, genericamente, uma largura de 50 m medidos a partir da linha máxima preia-mar de águas equinociais, integrando o domínio hídrico.

## Artigo 6.º-C (novo)

## Regime de proteção e salvaguarda

1 — Na margem, para além das normas estabelecidas no presente artigo, aplica-se todo o quadro normativo previsto na presente Secção para a Zona Terrestre de Proteção.

2 — Na margem são admitidas as edificações e infraestruturas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias e núcleos piscatórios;

3 — As construções existentes que não tenham sido legalmente edificadas devem ser demolidas, salvo se for possível a sua manutenção mediante avaliação pela entidade competente em matéria de domínio hídrico;

4 — Não são admitidos equipamentos que não tenham por função o apoio de praia, salvo quando se localizem em solo urbano e cumpram com o disposto no Regulamento de Gestão e Planos de Intervenção nas Praias;

5 — Podem ser mantidos os equipamentos ou construções existentes no domínio hídrico localizados fora de solo urbano desde que se destinem a proporcionar o uso e fruição da orla costeira, que se relacionem com o interesse turístico, recreativo, desportivo ou cultural ou que satisfaçam necessidades coletivas dos núcleos urbanos;

6 — Estes equipamentos poderão ser objeto de obras de beneficiação desde que estas se destinem a melhorar as condições de funcionamento e não existam alternativas viáveis para essa melhoria, devendo ser consultada a respetiva câmara municipal.

7 — Na Margem são interditas as seguintes atividades:

a) Realização de obras de construção ou de ampliação, com exceção das previstas no n.º 2 do presente artigo;

b) Prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente;

c) A abertura de novas vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamentos ou a ampliação e beneficiação de vias de comunicação ou de acessos viários e estacionamentos existentes, salvo se associadas às infraestruturas previstas nesta secção ou se previstas em plano municipal de ordenamento do território em vigor à data da aprovação do POC-OMG.

## SUBSECÇÃO II

## Zona Terrestre de Proteção — Faixa de Proteção Costeira

## Artigo 6.º-D (novo)

## Identificação

A Faixa de Proteção Costeira constitui a primeira faixa de interação com a zona marítima e onde se localizam os elementos mais singulares e representativos dos sistemas biofísicos costeiros e que devem ser objeto de proteção, nomeadamente os sistemas praia-duna e as formações vegetais associadas, as arribas e os espaços contíguos que interferem com a sua dinâmica erosiva. Incluem-se ainda nesta faixa os leitos e margens das águas de transição, lagoas costeiras e troços finais de linhas de água.

## Artigo 6.º-E (novo)

## Regime de proteção e salvaguarda

1 — Na Faixa de Proteção Costeira são interditas as seguintes atividades:

a) Novas edificações, exceto instalações balneares e marítimas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas, bem como núcleos piscatórios, infraestruturas, designadamente de defesa e segurança nacional, equipamentos coletivos, instalações de balneoterapia, talassoterapia e desportivas relacionadas com a fruição do mar, que devam localizar-se nesta faixa e que obtenham o reconhecimento do interesse para o sector pela entidade competente;

b) Ampliação de edificações, exceto das instalações balneares e marítimas previstas no Regulamento de Gestão das Praias Marítimas da Autoridade Nacional da Água e respetivos Planos de Intervenção nas Praias e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas, dos núcleos piscatórios, pisciculturas e infraestruturas e nas situações em que a mesma se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;

c) Alterações ao relevo existente ou rebaixamento de terrenos;

d) A abertura de novos acessos rodoviários e estacionamentos, fora do solo urbano definido em plano municipal de ordenamento do território, exceto os previstos em Plano de Intervenção nas Praias;

e) A ampliação de acessos existentes e estacionamentos sobre as praias, dunas, arribas e zonas húmidas, exceto os previstos em Planos de Intervenção nas Praias;

2 — Na Faixa de Proteção Costeira excecionam-se das interdições os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC;

## SUBSECÇÃO III

## Zona Terrestre de Proteção — Faixa de Proteção Complementar

## Artigo 6.º-F (novo)

## Identificação

A Faixa de Proteção Complementar constitui um espaço contíguo e tampão à Faixa de Proteção Costeira, e/ou de enquadramento das Áreas Predominantemente Artificializadas, que se prolonga até ao limite terrestre interior da área de intervenção e onde os sistemas biofísicos costeiros, nomeadamente os sistemas dunares, se apresentam degradados ou parcialmente artificializados.

## Artigo 6.º-G (novo)

## Regime de proteção e salvaguarda

1 — Na Faixa de Proteção Complementar é permitida a construção de estações de tratamento de águas residuais (ETAR) quando não contrariem os objetivos do POC-OMG e tendo em consideração a sensibilidade do meio recetor, desde que devidamente autorizadas nos termos da lei e se revistam de interesse público declarado.

2 — Na Faixa de Proteção Complementar é interdita a edificação nova, ampliação e infraestruturização, com exceção das situações seguintes:

- a) Infraestruturas e equipamentos coletivos, desde que reconhecidas de interesse público pelo sector e apenas quando a sua localização na área do POC-OMG seja imprescindível;
- b) Parques de campismo e caravanismo;
- c) Estruturas ligeiras relacionadas com a atividade da agricultura, da pesca e da aquicultura, fora da orla costeira;
- d) Instalações e infraestruturas previstas em Planos de Intervenção nas Praias, infraestruturas portuárias e núcleos piscatórios;
- e) Ampliação de edificações existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;
- f) Obras de reconstrução e de alteração, desde que não esteja associado um aumento da edificabilidade;
- g) Relocalização de equipamentos, infraestruturas e construções determinada pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira, desde que se demonstre a inexistência de alternativas de localização no perímetro urbano e se localize em áreas contíguas a este e fora das Faixas de Salvaguarda;
- h) Direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data de entrada em vigor do POC;
- i) Nas áreas contidas em perímetro urbano consagrado em PMOT, à data de entrada em vigor do POC.

3 — Os edifícios e infraestruturas referidos no número anterior devem observar o seguinte:

- a) Respeitar as características das construções existentes, tendo em especial atenção a preservação do património arquitetónico;
- b) As edificações, no que respeita à implantação e à volumetria, devem adaptar-se à fisiografia de cada parcela de terreno, respeitar os valores naturais, culturais e paisagísticos, e afetar áreas de impermeabilização que não ultrapassem o dobro da área total de implantação;
- c) Nas situações referidas na alínea c) do número anterior, deve ser garantida a recolha e tratamento de efluentes líquidos e águas pluviais, bem como o fornecimento e distribuição de água e de energia.

#### SUBSECÇÃO IV

### Zona Terrestre de Proteção — Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira e Faixas de Salvaguarda à Erosão Costeira

#### Artigo 6.º-H (novo)

##### Identificação

1 — As Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira correspondem às áreas potencialmente afetadas por galgamentos e inundação costeira no horizonte temporal de 50 (Nível I) e 100 anos (Nível II), resultantes do efeito combinado da cota do nível médio do mar, da elevação da maré astronómica, da sobre-elevação meteorológica e do esprai/galgamento da onda, incluindo a subida do nível médio do mar em cenário de alteração climática.

2 — As Faixas de Salvaguarda à Erosão Costeira correspondem às áreas potencialmente afetadas pela erosão costeira e recuo da linha de costa no horizonte temporal de 50 anos (Nível I) e de 100 anos (Nível II), sendo o resultado da extrapolação para os horizontes temporais das tendências evolutivas observadas no passado recente.

#### Artigo 6.º-I (novo)

##### Regime de proteção e salvaguarda

1 — As normas relativas à Faixa de Salvaguarda, estabelecidas no presente artigo, aplicam-se cumulativamente com as normas previstas para a Zona terrestre de Proteção, designadamente as relativas à Faixa de Proteção Costeira, à Faixa de Proteção Complementar e à Margem, prevalecendo as regras mais restritivas.

2 — Nas Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira são interditas caves abaixo da cota natural do terreno e nas edificações existentes, caso haja alteração de uso, é interdita a utilização destes espaços para fins habitacionais.

3 — Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso Nível I, fora dos perímetros urbanos, é interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção, ampliação, reconstrução e alteração de edificações existentes.

4 — Exceciona-se do disposto no número anterior as obras de reconstrução e alteração das edificações desde que as mesmas se destinem a suprir insuficiências de salubridade, habitabilidade e mobilidade;

5 — Em perímetro urbano, na frente urbana, nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso — Nível I, apenas são admitidas obras de ampliação, desde que se destinem a suprir insuficiências de salubridade, habitabilidade ou mobilidade, e obras de reconstrução ou de alteração, desde que não originem a criação de caves e novas unidades funcionais.

6 — Em perímetro urbano, fora da frente urbana, nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso — Nível I, apenas é admitida a reconstrução, ampliação e a alteração de edificações existentes, desde que tal não se traduza no aumento da sua altura, na criação de caves e de novas unidades funcionais, e não corresponda a um aumento total da área de construção superior a 25 m<sup>2</sup>, e não constituam mais-valias em situação de expropriação ou aquisição por parte do estado.

7 — Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso — Nível II, fora do perímetro urbano, deverá atender-se ao disposto no regime de salvaguarda para a Zona Terrestre de Proteção (faixas de proteção costeira ou complementar).

8 — Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso — Nível II, em perímetro urbano, são admitidas novas edificações, ampliações, reconstruções e alterações das edificações já existentes legalmente construídas, desde que as edificações ou as áreas urbanas onde estas se localizem integrem soluções construtivas ou infraestruturais de adaptação/acomodação ao avanço das águas do mar que permitam aumentar a resiliência ao avanço das águas, tais como:

- a) A utilização de técnicas e materiais construtivos no exterior dos edifícios resistentes à presença da água;
- b) Ao nível do piso térreo das edificações, a previsão de soluções que favoreçam o rápido escoamento das águas;
- c) Na pavimentação dos espaços exteriores devem ser utilizados materiais permeáveis;
- d) Outras que, em sede de projeto, se verifiquem adequadas.

#### Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

47089 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd\\_47089\\_0608\\_Ord\\_Folha2.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_47089_0608_Ord_Folha2.jpg)

47090 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond\\_47090\\_0608\\_Cond.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_47090_0608_Cond.jpg)

47089 — [http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd\\_47089\\_0608\\_Ord\\_Folha1.jpg](http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_47089_0608_Ord_Folha1.jpg)  
611964157

## MUNICÍPIO DA MOITA

### Aviso (extrato) n.º 1196/2019

Para os devidos efeitos se torna público, que por meu despacho datado de 18/12/2018, foram homologadas as conclusões com sucesso dos períodos experimentais dos seguintes trabalhadores deste Município, contratados por tempo indeterminado:

Paula Cristina Pacheco Vidigal Antunes (12 valores); Sandra Isabel Figueira Madeira Contreiras (13,75 valores); Carlos Alberto Alves Soares (18 valores), para a carreira/categoria de Assistente Operacional (serviços Gerais), na sequência do procedimento concursal comum, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 186, de 26/09/2017;

Rui Jorge Pedroso Pereira (16 valores), para a carreira/categoria de Assistente Operacional (condutor de máquinas pesadas e veículos especiais), na sequência do procedimento concursal comum, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 157, de 16/08/2017.

27 de dezembro de 2018. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Marques Garcia*.

311950662

### Aviso (extrato) n.º 1197/2019

Em cumprimento da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20/06, torna-se público que, após conclusão do respetivo procedimento concursal, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em 01/01/2019, com António Joaquim Raposo dos Santos, para a carreira/categoria de Assistente Operacional (Coveiro), com a remuneração mensal ilíquida correspondente à 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1 da TRU (600,00€).

7 de janeiro de 2019. — O Presidente da Câmara, *Rui Manuel Marques Garcia*.

311966255